



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no ARE no RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.875 - BA (2008/0136694-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : LEONOR MARIA PEREIRA MENDONÇA
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
PROCURADOR : LUIS HENRIQUE CUNHA MUHLMANN

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ENVIADO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL NÃO APRESENTADO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99.

O art. 2º da Lei nº 9.800/99 estabelece que os originais devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. No caso, não obstante o recurso tenha sido interposto dentro do prazo legal via fac-símile, os originais não foram enviados a esta Corte, o que impede o seu conhecimento.

Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Nancy Andrichi.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior para compor quórum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 31 de agosto de 2011 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no ARE no RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.875 - BA (2008/0136694-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de embargos de declaração opostos por LEONOR MARIA PEREIRA MENDONÇA, em face do v. acórdão de fls. 362/370 e-STJ, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. NOVA SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL.

*Segundo a orientação da e. Suprema Corte, é definitiva a decisão prolatada por Tribunal que nega seguimento a recurso extraordinário com fundamento na nova sistemática da repercussão geral, a qual não desafia o agravo previsto no art. 544 do CPC, mas tão somente o agravo regimental (cf. Questão de Ordem em Agravo de Instrumento n.º 760.358/SE, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 19/2/2010).*

Agravo regimental desprovido." (fls. 362/363 e-STJ)

Em suas razões, a embargante alega a ocorrência de omissão no v. acórdão objurgado, aduzindo, em síntese, que o aresto mencionado não enfrentou a alegação apresentada em seu agravo regimental, de que o precedente utilizado por esta c. Vice-Presidência para não conhecer do agravo dirigido ao e. Supremo Tribunal Federal, qual seja, o AI 760.358 QO/SE, cuidaria de matéria diversa do objeto do recurso extraordinário interposto neste feito.

Ao final, pugna pelo acolhimento e provimentos dos aclaratórios, a fim de que seja sanada a omissão apontada e, emprestando-se efeito modificativo ao julgado, seja o feito encaminhado ao e. Supremo Tribunal Federal para exame do recurso extraordinário liminarmente indeferido.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no ARE no RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.875 - BA
(2008/0136694-4)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ENVIADO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL NÃO APRESENTADO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99.

O art. 2º da Lei nº 9.800/99 estabelece que os originais devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. No caso, não obstante o recurso tenha sido interposto dentro do prazo legal via fac-símile, os originais não foram enviados a esta Corte, o que impede o seu conhecimento.

Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.

Verifica-se que os aclaratórios foram opostos por meio de fac-símile nos dias 23 e 24/5/2011, sendo as respectivas petições acostadas aos autos às fls. 375/378, 380/383 e 385/389 e-STJ.

Entretanto, consoante se extrai da certidão de fl. 390, lavrada pela Coordenadoria da Corte Especial deste e. Tribunal, não foram apresentados os originais das respectivas petições até a presente data, descumprindo-se, desse modo, a exigência prevista no art. 2º da Lei n.º 9.800/99.

Com efeito, a teor do que prescreve o mencionado dispositivo legal, os originais dos aclaratórios deveriam ter sido juntados aos autos até cinco dias após a apresentação das referidas cópias e, não o sendo, resta patente a intempestividade do recurso e o seu não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento.

Nesse entendimento, confira-se o seguinte julgado desta e. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 536 DO CPC. ART. 263 DO RISTJ. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. POSSIBILIDADE. ORIGINAIS. APRESENTAÇÃO NO PRAZO. RESPONSABILIDADE DA PARTE. ART. 2º DA LEI 9.800/99. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

I - Escoado o prazo legal para oposição dos embargos de declaração, impõe-se não conhecer do recurso, em face da ausência de requisito indispensável para sua apreciação. Precedentes.

II - A Lei 9.800, de 27 de maio de 1.999, permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo "fac-símile" ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, dispondo que os originais devem ser entregues até cinco dias da data do término do prazo.

III - A interposição de recurso, nos termos facultados pela Lei 9.800/99, em seu artigo 2º, atribui à parte a total responsabilidade pela entrega dos originais ao órgão judiciário, o que, in casu, não ocorreu. Precedentes.

IV - Embargos declaratórios não conhecidos.

(EDcl no AgRg no REsp 1211062/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 4/4/2011).

Com essas considerações, **não conheço os embargos de declaração.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2008/0136694-4 **EDcl no AgRg no ARE no RE no AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.069.875 / BA**

Números Origem: 199701000493718 9400118830

EM MESA

JULGADO: 31/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Relator EDcl no AgRg no ARE no RE no AgRg

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONOR MARIA PEREIRA MENDONÇA
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LEONOR MARIA PEREIRA MENDONÇA
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
PROCURADOR : LUIS HENRIQUE CUNHA MUHLMANN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Nancy Andrighi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior para compor quórum.